



Versão de 27/11/2024

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE CERTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS RPPS

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I DA FINALIDADE

Art. 1º. A Comissão, instituída pela Portaria SRPC/MPS nº 1021, de 9 de abril de 2024, tem como finalidade a gestão da Certificação dos Profissionais dos RPPS quanto ao reconhecimento dos certificados e da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica das entidades certificadoras, para atendimento ao previsto no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e artigo 76 da Portaria MTP nº 1467, de 2 de junho de 2022.

Parágrafo Único. A Comissão de Certificação dos Profissionais dos RPPS deve atuar de forma a promover transparência, adoção das melhores práticas de gestão pública e com ampla participação dos entes federativos na definição dos parâmetros da certificação.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º. A Comissão de Certificação dos Profissionais dos RPPS possui as seguintes atribuições:



Versão de 27/11/2024

- I. realizar a gestão de Certificação Profissional dos dirigentes, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, dos responsáveis pela gestão dos recursos e dos membros do comitê de investimentos dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Certificação Profissional;
- II. receber, analisar e decidir os requerimentos de credenciamento ou renovação apresentados pelas entidades interessadas em atuar como certificadoras no âmbito da certificação profissional instituída em razão da Lei 13.486/2019 que inseriu o art. 8º-B da Lei 9.717/1998 e inciso II do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022;
- III. analisar os pedidos de reconsideração de suas decisões, relativos aos requerimentos de credenciamento, e instruir os recursos dirigidos ao Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social;
- IV. solicitar documentos e informações adicionais e realizar diligências, quando para análise dos requerimentos de credenciamento, renovação e acompanhamento de desempenho;
- V. responder consultas sobre o credenciamento das entidades certificadoras e sobre as ações e procedimentos para obtenção da certificação profissional;
- VI. avaliar o desempenho das entidades certificadoras e propor ações corretivas ou revogação do credenciamento, quando for o caso;
- VII. realizar reuniões com as entidades certificadoras credenciadas e com outras entidades e organismos que atuem na área de certificação de pessoas;
- VIII. avaliar os resultados relacionados aos profissionais certificados e



Versão de 27/11/2024

ao atingimento dos objetivos propostos;

- IX. decidir quanto à aplicação de advertência, suspensão ou cancelamento de autorização para as certificadoras que deixaram de cumprir os requisitos ou demonstrarem desempenho incompatível com os objetivos da certificação profissional; e
- X. analisar sugestões e propor alterações do Manual da Certificação dos Profissionais dos RPPS.

Parágrafo Único. As propostas de alteração do Manual, após avaliadas pela Comissão, serão encaminhadas ao Diretor dos Regimes Próprios de Previdência Social, que as submeterá ao Secretário de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social para edição de portaria que autoriza a divulgação do Manual.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. A Comissão de Certificação dos Profissionais dos RPPS é composta por representantes de órgãos de regulação, fiscalização e controle, unidades gestoras de RPPS e entidades associativas dos Regimes Próprios de Previdência Social, sendo 8 (oito) membros titulares e 7 (sete) membros suplentes, assim dispostos, nos termos do caput do § 5º do art. 78 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 e Portaria SRPC/MPS nº 1.021 de 9 de abril de 2024:

- I. 3 (três) titulares e 2 (dois) suplentes representantes do Ministério da Previdência Social – MPS, indicados pelo Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social;
- II. 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes dos Tribunais de



Versão de 27/11/2024

Contas, indicados pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon;

- III. 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes de RPPS de Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional dos Dirigentes dos RPPS - Conaprev;
- IV. 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes representantes de RPPS de Municípios, indicados pelo Conaprev; e
- V. 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes de entidades associativas de RPPS, indicados pelo Conaprev.

§ 1º Os membros da Comissão serão designados por meio de portaria do Secretário de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social.

§ 2º O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, admitida a recondução, ressalvadas as hipóteses de perda antecipada do vínculo com as entidades referidas no *caput* ou solicitação de desligamento, quando serão substituídos pelos suplentes ou por novos membros designados.

§ 3º Os membros referidos nos incisos III, IV e V serão indicados pelos órgãos que representam e deverão possuir, obrigatoriamente, vínculo com RPPS.

§ 4º A designação de qualquer membro, na ocorrência de vacância, obedecerá o mesmo rito e procedimento de escolha ordinário.

§ 5º Os membros da Comissão poderão se fazer representar por seus suplentes.

SEÇÃO IV DA COORDENAÇÃO E DOS MEMBROS



Versão de 27/11/2024

Art. 4º. A Comissão terá como Coordenador um dos representantes do Ministério da Previdência Social, cujo mandato será de 2 (dois) anos, coincidentes com o mandato dos demais membros.

Art. 5º. Compete ao Coordenador:

- I. convocar e coordenar as reuniões;
- II. organizar, orientar e acompanhar os trabalhos realizados pela Comissão;
- III. definir a pauta das reuniões e divulgá-la aos membros até 10 (dez) dias antes de sua realização;
- IV. divulgar os resultados da Certificação dos Profissionais dos RPPS e as ações realizadas pela Comissão ou designar membro para tal finalidade;
- V. constituir grupos de trabalho para tarefas específicas;
- VI. representar a Comissão, sempre que necessário;
- VII. manter atualizada a relação das entidades credenciadas na rede mundial de computadores – Internet, no endereço eletrônico da Previdência Social – Previdência no Serviço Público – Requisitos para Gestores e Conselheiros;
- VIII. convidar para participar das reuniões representantes das instituições credenciadas, bem como especialistas, cujos conhecimentos possam colaborar com os propósitos da Comissão;
- IX. responder às consultas sobre as ações e procedimentos para obtenção da certificação profissional, submetendo à Comissão aquelas que apresentarem maior complexidade;



Versão de 27/11/2024

- X. dar ciência à Comissão das atividades desenvolvidas;
- XI. zelar pelo cumprimento deste Regimento e demais normas a ele relacionadas, bem como resolver questões de ordem;
- XII. decidir, prestar informações e autorizar o acesso a documentos às partes interessadas; e
- XIII. convocar diligências para avaliação dos procedimentos, resultados e do atingimento dos objetivos propostos para a Certificação dos Profissionais dos RPPS.

§ 1º Cabe ao Coordenador exercer o voto de qualidade, quando houver empate nas deliberações.

§ 2º O Coordenador poderá delegar para um dos membros a coordenação das reuniões em caso de ausência.

Art. 6º. A Comissão terá um Secretário Executivo, a ser eleito na primeira reunião de cada mandato.

Art. 7º. Compete ao Secretário Executivo da Comissão:

- I. redigir e publicar, na área de requisitos para gestores e conselheiros no portal da Previdência Social, as atas das reuniões, que indicarão, de forma resumida, os temas abordados, principais participações e deliberações;
- II. redigir os despachos de instrução, os atos decisórios e as comunicações da Comissão; e
- III. auxiliar o Coordenador da Comissão em outras tarefas administrativas, que sejam por ele delegadas.

Art. 8º. O Coordenador e o Secretário Executivo desempenharão suas atribuições continuamente, submetendo à deliberação nas reuniões da



Versão de 27/11/2024

Comissão os temas e atos cuja decisão ou prática necessitem ser tomados de forma colegiada.

Art. 9º. Compete aos membros:

- I. comparecer, participar e votar nas reuniões da Comissão;
- II. propor a realização de reuniões extraordinárias;
- III. relatar as matérias que lhes forem distribuídas, dentro do prazo estabelecido;
- IV. submeter assuntos e pedidos para a pauta;
- V. realizar diligências para avaliação dos procedimentos, resultados e do atingimento dos objetivos propostos pela certificação profissional;
- VI. fazer cumprir este Regimento e o Manual da Certificação dos Profissionais dos RPPS;
- VII. atuar com isenção, equidade, boa fé e ética, assegurando a transparência e garantindo o interesse público da certificação;
- VIII. manifestar-se em nome da Comissão somente quando previamente autorizado pelo Coordenador; e
- IX. colaborar na orientação dos RPPS quanto ao atendimento aos requisitos relacionados à certificação dos profissionais, quando designados pelo Coordenador.

SUBSEÇÃO I

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 10. Há impedimento do membro da Comissão quando existente



Versão de 27/11/2024

situação objetiva, caracterizada pela presunção absoluta de parcialidade em determinado processo:

- I. quando for representante de entidade interessada no credenciamento ou credenciada, ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive;
- II. quando nele estiver postulando, como advogado, seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- III. quando for sócio ou membro de direção ou de administração de entidade interessada no credenciamento ou credenciada, desde a submissão do requerimento em análise até a data da deliberação; e
- IV. em que figure como requerente, entidade com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços de consultoria ou assessoria, desde a submissão do requerimento em análise até a data da deliberação.

Parágrafo Único. O membro que se enquadrar em qualquer dos incisos do *caput* deste artigo deve declarar-se impedido por escrito no processo a ele distribuído para análise, tão logo tenha conhecimento da circunstância ou no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da documentação, ou, oralmente no momento das reuniões.

Art. 11. Há suspeição do membro da Comissão se amigo íntimo ou inimigo da parte interessada ou de pessoa diretamente interessada no credenciamento, dos seus respectivos cônjuges, companheiros (as), parentes e afins até o terceiro grau, ou de seus advogados.

Parágrafo Único. Poderá o membro declarar-se suspeito por motivo de



Versão de 27/11/2024

foro íntimo, expressa ou oralmente, sem necessidade de declarar suas razões.

Art. 12. Poderão suscitar o impedimento ou suspeição os demais membros da Comissão ou os interessados diretamente na matéria em deliberação, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento do fato a partir da publicidade das pautas da reunião, por meio de petição fundamentada e devidamente instruída.

§ 1º Após o recebimento da petição de suspeição ou impedimento, o Coordenador da Comissão terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos para comunicar por escrito o membro suscitado, que poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contado de sua ciência.

§ 2º Caso o impedimento ou suspeição não seja reconhecido pelo membro suscitado, a questão será submetida à deliberação dos membros da Comissão, que deliberará sobre o suscitado.

§ 3º A declaração de impedimento ou suspeição, pelo próprio membro da Comissão tem como consequência precípua o afastamento do membro suscitado no processo específico, cabendo ao suplente participar das discussões e deliberações, desde que não se encontre na mesma situação do titular.

§ 4º É nula a decisão proferida, caso a suspeição ou impedimento seja declarada após o credenciamento ou outra matéria relacionada ao processo, em que o voto de membro declarado impedido ou suspeito tenha sido decisivo para o resultado do credenciamento ou outra deliberação de igual importância, oportunidade em que nova deliberação deverá ocorrer, indicando o objeto da decisão viciada e os efeitos dela decorrentes, desde a sua publicação.



Versão de 27/11/2024

SUBSEÇÃO II

DO SIGILO E DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 13. Caracteriza-se conflito de interesses quando identificado o confronto entre o interesse público e privado, capaz de comprometer a lisura do trabalho executado pela Comissão ou que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pelo membro, por meio de:

- I.** divulgação ou uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão da função de membro;
- II.** exercício de atividade que implique a prestação de serviços ou relação comercial com entidade que tenha interesse no credenciamento, ou que seja credenciada; e
- III.** manifestação, por qualquer meio de comunicação, de opinião sobre pedido de credenciamento ou outro pleito de entidade interessada, ou juízo depreciativo sobre as decisões da Comissão, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, considera-se informação privilegiada a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão e que não seja de amplo conhecimento.

§ 2º Os membros da Comissão deverão assinar um termo de confidencialidade sobre as informações que tiverem acesso em virtude de suas atribuições, conforme Anexo Único, quando iniciar suas atividades.

§ 3º O membro da Comissão, previamente ao recebimento de documentos de credenciamento ou outros de igual relevância, em caso de dúvidas, poderá apresentar consulta ao Coordenador da Comissão, por meio de petição instruída, para evitar a ocorrência de conduta imprópria, acerca de



Versão de 27/11/2024

situação concreta ou que lhe diga respeito e que possa suscitar conflito de interesses.

§ 4º De igual modo à conduta prevista no §3º, deve agir o membro da Comissão, em caso de superveniência de situação que configure potencial conflito de interesses.

§ 5º O Coordenador deverá pronunciar - se sobre o pedido previsto nos §§ 3º e 4º, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que tomou conhecimento do fato.

§ 6º Configurada a existência de potencial conflito de interesses, o fato será comunicado por escrito ao membro da Comissão, para que se abstenha de atuar nos casos em que o conflito possa se caracterizar.

§ 7º A incidência de conflito de interesses, especialmente quando a situação gerar vantagem econômica ou financeira, ensejará o afastamento do membro da Comissão, sendo substituído pelo seu suplente ou com novo processo de escolha para substituição do membro afastado sem prejuízo da adoção de medidas administrativas e legais que forem pertinentes, considerando a lesividade da sua atuação.

§ 8º É nula a decisão proferida, especialmente na hipótese do inciso II deste artigo, caso o voto de membro afastado por conflito de interesses, tenha sido decisivo para o resultado de credenciamento ou outra deliberação de igual importância, oportunidade em que nova deliberação deverá ocorrer, indicando o objeto da decisão viciada e os efeitos dela decorrentes, desde a sua publicação.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES



Versão de 27/11/2024

Art. 14. As reuniões ordinárias da Comissão serão realizadas trimestralmente, podendo ser de forma presencial, ou por meio virtual, sempre que houver necessidade de demandas relacionadas à certificação.

§ 1º As reuniões da Comissão serão iniciadas após verificada a presença da maioria absoluta dos membros.

§ 2º Os custos de participação dos membros nas reuniões ou atividades da Comissão serão suportados pela entidade ou RPPS que representem.

§ 3º Poderão ser convocadas reuniões extraordinárias sempre que necessário

Art. 15. As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria simples, ressalvadas as alterações deste Regimento Interno, que exigirão maioria absoluta.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DE CREDENCIAMENTO

Art. 16. O requerimento de credenciamento deverá ser encaminhado à Comissão pela entidade interessada em atuar como certificadora, acompanhado da documentação que comprove os requisitos constantes no Manual da Certificação.

§ 1º O requerimento para a Certificação dos Profissionais dos RPPS deve ser no formato definido no Manual de Certificação, acompanhado da documentação que comprove os requisitos exigidos.

§ 2º O requerimento será recebido no Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Regime Próprio e Complementar, por meio do endereço presente no respectivo manual.

§ 3º O requerimento protocolado dará origem a processo eletrônico, de caráter restrito, no Sistema Eletrônico de Informações – SEI do



Versão de 27/11/2024

Ministério da Previdência Social onde se dará toda a sua tramitação.

Art. 17. O requerimento de credenciamento recebido será analisado preliminarmente pelo Coordenador e pelo Secretário Executivo da Comissão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de verificar se a documentação está completa e adequada.

§ 1º Constatada a necessidade de complementação ou substituição de algum documento, o Coordenador da Comissão comunicará imediatamente a entidade interessada.

§ 2º O requerimento de credenciamento será arquivado se a entidade interessada, devidamente notificada para cumprimento de alguma exigência, deixar de cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, quando requerido e devidamente justificado.

Art. 18. O Secretário Executivo da Comissão redigirá despacho de instrução com o resultado da análise preliminar e o disponibilizará aos demais membros, acompanhado do requerimento e da documentação encaminhados pela entidade certificadora.

Art. 19. Proferido o despacho de instrução, a Comissão terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para decidir sobre o credenciamento.

Parágrafo Único. A Comissão decidirá quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica da entidade interessada no credenciamento dentro das especificações do manual e compatibilidade com os objetivos e diretrizes da Certificação.

Art. 20. Caso indeferido o requerimento de credenciamento, poderá a entidade interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar pedido de reconsideração à Comissão, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para



Versão de 27/11/2024

análise e decisão.

§ 1º Sendo o pedido de reconsideração negado, poderá a entidade interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar recurso dirigido ao Diretor dos Regimes Próprios de Previdência Social, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para análise e decisão final.

§ 2º A instrução do recurso de que trata o parágrafo anterior e a comunicação da decisão do Diretor dos Regimes Próprios de Previdência Social serão de responsabilidade da Comissão.

§ 3º A entidade que tiver seu requerimento indeferido em definitivo, poderá apresentar novo requerimento, observado o interstício mínimo de 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do processo anterior, que dará início a outro processo.

§ 4º Os pedidos de reconsideração e os recursos serão recebidos no endereço físico do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social ou pelo e-mail da Comissão.

Art. 21. A decisão da Comissão pelo deferimento do requerimento será submetida ao Secretário de Regime Próprio e Complementar, para que seja editada e publicada portaria autorizando a divulgação da decisão do credenciamento.

§ 1º A portaria de credenciamento como entidade certificadora terá validade pelo prazo de 5 (cinco) anos, ao fim dos quais deverá ocorrer nova avaliação, para fins de prorrogação.

§ 2º A relação das entidades credenciadas permanecerá disponível na rede mundial de computadores – Internet, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social.



Versão de 27/11/2024

SEÇÃO III

DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS ENTIDADES CERTIFICADORAS

Art. 22. No âmbito da Certificação dos Profissionais dos RPPS, a partir da publicação da portaria de credenciamento, a entidade credenciada estará apta a executar os tipos e as modalidades de certificações reconhecidas, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos no Manual.

Parágrafo Único As entidades certificadoras, além da manutenção do cadastro dos certificados, deverão prestar informações ao Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – Cadprev.

Art. 23. Constatado que a entidade deixou de cumprir os requisitos para habilitação ou que passou a apresentar atuação incompatível com os objetivos e diretrizes da Certificação, a Comissão instaurará processo apuratório para avaliar a aplicação das seguintes penalidades:

- I. advertência, quando caracterizada a inobservância da regulamentação ou do Manual da Certificação dos Profissionais dos RPPS, que não justifique imposição de penalidade mais grave;
- II. suspensão, aplicada no caso de reincidência das faltas punidas com advertência; ou
- III. revogação do credenciamento, nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo.

§ 1º Na apuração das sanções administrativas serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Para a aplicação de penalidades levar-se-á em conta:

- I. a gravidade da infração;



Versão de 27/11/2024

- II. os antecedentes da credenciada; e
- III. a conduta da credenciada após a infração.

§ 3º A aplicação de penalidade não eximirá o infrator da responsabilidade civil e penal eventualmente cabíveis pelas infrações cometidas.

§ 4º O credenciamento poderá ser revogado:

- I. em caso de encerramento das atividades da credenciada, independentemente dos motivos;
- II. se a credenciada passar a exercer atividade diversa daquela para a qual foi credenciada;
- III. se a credenciada executar serviços sem a observância das leis brasileiras;
- IV. se, no curso do processo apuratório, ficar demonstrada a perda da aptidão técnica da credenciada para continuar executando as atividades para as quais tenha sido habilitada;
- V. em caso de fraude documental; e
- VI. em caso de atuação que caracterize ato lesivo aos interesses da Administração Pública e aos interesses da certificação.

§ 5º A entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar suas alegações de defesa, que será contado a partir do Aviso de Recebimento – AR, devendo promover a juntada de documentos que julgue imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos.

§ 6º A Comissão analisará em até 60 (sessenta) dias a defesa apresentada pela entidade certificadora, podendo promover diligências para melhor convencimento.

§ 7º O prazo máximo de suspensão do credenciamento será de 24 (vinte e quatro) meses contados da comunicação à entidade certificadora, após



Versão de 27/11/2024

este prazo, caso a entidade certificadora não manifeste interesse em permanecer credenciada ou não comprove o saneamento dos requisitos ou o saneamento de desempenho incompatível, o credenciamento será revogado.

§ 8º No âmbito da Certificação dos Profissionais dos RPPS, a suspensão pode ser integral, abrangendo todos os tipos e as modalidades de certificações reconhecidas, ou parcial, referente apenas a determinados tipos ou modalidades.

§ 9º A Comissão, decidindo pela revogação, encaminhará o processo ao Secretário de Regime Próprio e Complementar para que seja editada e publicada a portaria de revogação do credenciamento.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. As comunicações da Comissão serão efetivadas por mensagem eletrônica, ressalvadas aquelas relativas aos atos e decisões nos processos de credenciamento das entidades certificadoras, que serão realizadas por meio de ofício.

Art. 25. Os casos omissos, não disciplinados por este Regimento Interno, serão dirimidos pelo Coordenador da Comissão, ouvidos os demais membros.

Art. 26. Este Regimento Interno entra em vigor em 27 de novembro de 2024, data de sua aprovação.

Márcia Lúcia Paes Caldas
Secretária Executiva



Versão de 27/11/2024

MEMBROS TITULARES DA COMISSÃO DE CERTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS RPPS		
NOME	REPRESENTAÇÃO	ASSINATURA
Miguel Antonio Fernandes Chaves	MPS – Coordenador	
Márcia Lúcia Paes Caldas	MPS – Secretária Executiva	
Gustavo Lopes Sinay Neves	MPS	
Gilvan Cândido da Silva	Estado de Goiás	
Edna Bonnett	Apremat	
Sirleide da Silva	Ubatuba – SP	
Tatiana Prezotti Morelli	Vitória – ES	
Janaina Danielly C. Silva Bulhões	TCE – RN	

MEMBROS SUPLENTE DA COMISSÃO DE CERTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS RPPS		
NOME	REPRESENTAÇÃO	ASSINATURA



Versão de 27/11/2024

Andrey de Mello Moura	MPS	
Rafael Lins Bruno	MPS	
Gilberto de Souza Tulli	Estado do Espírito Santo	
Juliana de Lima Silva Rodrigues	Acip	
Sabrina Marcelli Fand	Curitiba – PR	
Diane dos Santos	Concórdia – SC	



Versão de 27/11/2024

ANEXO ÚNICO

COMISSÃO DA CERTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS RPPS

Termo de Confidencialidade

Eu, _____, inscrito no CPF nº _____, RG nº _____, expedido por, em ____/____/____, residente e domiciliado em, na cidade de _____, declaro ter ciência inequívoca do acesso às informações que me foi conferida em virtude da condição de membro da Comissão de Certificação dos Profissionais dos RPPS e me comprometo a guardar o sigilo necessário, nos termos da Lei nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação), de 18 de novembro de 2011, e legislação aplicável.

No tocante às atribuições a mim conferidas, comprometo-me a:

- a) Contribuir para assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações, conforme descrito na legislação em vigor;
- b) Manter sigilo dos dados ou informações sigilosas obtidas por força de minhas atribuições, abstendo-me de compartilhá-los ou divulgá-los, sob pena de incorrer nas sanções civis e penais decorrentes de eventual compartilhamento ou divulgação;
- c) Estar ciente de poder vir a ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos danos morais ou materiais decorrentes da utilização, reprodução ou divulgação indevida das informações solicitadas e isentando a Administração Pública de qualquer responsabilidade a este respeito;
- d) Não revelar, reproduzir, utilizar ou dar conhecimento a terceiros, em hipótese alguma, de dados, informações confidenciais, sigilosas, restritas, sensíveis, dentre outras com algum tipo de restrição de acesso ou classificadas, ou materiais obtidos, sem a prévia autorização do órgão ou entidade gestora da informação e análise da necessidade de proteção, sujeito às penalidades previstas conforme art. 11 da Lei nº 8.429/92, incisos III, IV e VII e art. 32 da Lei 12.527/2011, incisos II, IV, V, § 1º, inciso II e § 2º;
- e) Estar ciente das restrições previstas no art. 31 § 2º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e do § 2º do art. 61 do Decreto nº 7.724/2012 (uso indevido da informação), no art. 20 (divulgação autorizada ou necessária) da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e nos artigos 138 a 145 (crimes contra a honra), 297, 299 e 304 (crimes de falsidade documental) do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal);
- f) Não utilizar e não revelar, fora do âmbito da comissão, fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimento em função do acesso, salvo em decorrência de decisão competente na esfera legal ou judicial, bem como de autoridade superior, desde que legal;
- g) Não tomar qualquer medida com vistas a obter para si ou para terceiros os direitos de propriedade intelectual, relativos às informações sigilosas a que tenham acesso,



Versão de 27/11/2024

sujeito às penalidades previstas no art. 5º da Lei nº 8.027/90, inciso I;

- h) Manter absoluta cautela quando da exibição de dados em tela ou impressos, ou ainda, na gravação em meios eletrônicos, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas.

O presente Termo tem natureza irrevogável e irretratável, e o seu não cumprimento acarretará todos os efeitos de ordem administrativa, civil e penal contra seus transgressores.

(Local e data)

Nome/órgão que representa/assinatura